

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12511/2024

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA com sede na Rua Paraná, 107, sala 42, Chácara do Solar (Fazendinha), Santana de Parnaíba, São Paulo, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0001-20, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portadora do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrita no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de **TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **10 de dezembro de 2024**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

O presente trata de impugnação ao Pregão Eletrônico para “**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTAIS, ODONTOLÓGICOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA E CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DR. JOÃO EDUARDO NETO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025**”.

III – DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS 4 E 5 DO LOTE 08

A instituição solicita no LOTE 08 os seguintes itens:

4	FILME LASER MEDICAL DRY DI-HL 26x36 cm, com 150 películas ESPECIFICAÇÃO: EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PROCEDENCIA DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ORGAO COMPETENTE – RAO X	CAIXA	-	20	20
5	FILME LASER MEDICAL DRY DI-HL 35 x 43 cm, com 100 películas ESPECIFICAÇÃO: EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PROCEDENCIA DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ORGAO COMPETENTE – RAO X	CAIXA	-	20	20

Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes do modelo Dry DI-HL que trabalham com Rubrica os demais itens solicitados.

Vislumbrando a ampla concorrência, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionado, separando-os dos outros itens.

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A aplicação rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade é crucial para assegurar que o processo licitatório seja transparente e que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível, em termos de qualidade e custo. Em um procedimento licitatório, quanto maior o número de propostas apresentadas, maiores são as chances de seleção do objeto de melhor qualidade ao menor preço. Esse é um dos principais objetivos da licitação, que visa garantir que o contrato seja adjudicado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme evidenciado pela legislação específica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso específico, teve o entendimento de que o processo de licitação deve permitir a participação de diferentes empresas para cada tipo de objeto e serviço, a fim de não restringir excessivamente o número de concorrentes e contrariar o interesse público. Esta decisão ilustra a aplicação prática do princípio da competitividade, que visa

evitar a limitação do número de participantes e, conseqüentemente, promover uma competição mais ampla:

"MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ORA AGRAVANTE, COM PRETENSÃO DE SE SUSPENDER OS EFEITOS DE PREGÃO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO A DISTÂNCIA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE NORTE, E O DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA; SERVIÇOS, ESSES, LICITADOS DE FORMA CONJUNTA – HIPÓTESE – CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE PODE VINCULAR NO EDITAL, À MESMA EMPRESA LICITANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, MALGRADO COMPLEMENTARES, SÃO TOTALMENTE DISTINTOS NAS SUAS CARACTERÍSTICAS E NA ESPECIALIZAÇÃO QUE EXIGEM PARA O SEU DESEMPENHO, RESTRINGINDO, DEMASIADAMENTE, O NÚMERO DE LICITANTES, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.534-5/0-00 – SÃO PAULO – 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – RELATOR: THALES DO AMARAL – 29.03.07 – V.U. – VOTO Nº 6.142)"

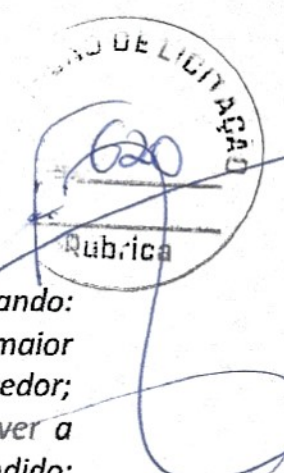
O Tribunal de Contas da União (TCU) também atesta a importância da competitividade, conforme sua Súmula, que estabelece a obrigatoriedade de adjudicação por item, quando o objeto da licitação é divisível. Esta prática visa assegurar a participação de um maior número de licitantes e evitar a concentração de mercado, desde que isso não comprometa a economia de escala ou a eficiência da contratação.

"É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE".

Além disso, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 detalha as condições em que o parcelamento do objeto da licitação deve ser considerado. O §2º orienta que a divisão em lotes deve ser feita com o objetivo de ampliar a competição, aproveitando as características do mercado local e evitando a concentração de mercado. O §3º, por sua vez, estabelece exceções, como a economia de escala e a integridade do objeto, que podem justificar a não adoção do parcelamento.

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
- II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;*
- III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de*



mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:
I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Portanto, a transparência e a eficiência do processo licitatório dependem da observância rigorosa dos princípios da isonomia e da competitividade. Quando empresas qualificadas estão disponíveis para fornecer o que é solicitado, é fundamental garantir que todos os interessados possam participar da licitação. Isso não só promove uma competição justa, mas também assegura que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em conformidade com os princípios legais.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 14.133/2021.

Santana de Parnaíba, 03 de dezembro de 2024.

JOSE ROBERTO
PILLER:852420
12820

Assinado de forma digital
por JOSE ROBERTO
PILLER:85242012820
Dados: 2024.12.03
14:47:28 -03'00'

UNIVEN LTDA

JOSÉ ROBERTO PILLER

SÓCIO DIRETOR

CPF 852.420.128-20

RG 8.347.993-4